



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº 13982.000274/00-90
Recurso nº 156.233 Voluntário
Matéria CSLL - Ex.: 2000
Acórdão nº 107-09.458
Sessão de 13 de agosto de 2008
Recorrente CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
Recorrida 3 TURMA/DRJ-FORTALEZA-CE

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 2000

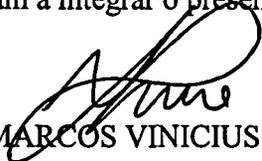
Ementa:

**RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL.
REFIS. QUITAÇÃO.**

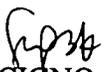
Comprovada a origem do crédito compensado e o total adimplemento dos débitos parcelados no âmbito do REFIS, deve ser deferido o pedido de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO

Relatora

Formalizado em: 18 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Jayme Juarez Grotto, Lavinia Moraes de Almeida

Nogueira Junqueira e Maria Antonieta Lynch de Moraes (Suplentes Convocadas) e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausentes, justificadamente os Conselheiros Hugo Correia Sotero e Silvia Bessa Ribeiro Biar.

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição de saldo negativo da CSLL do ano-base de 1999, de empresa incorporada, cumulado com Pedido de Compensação com débito relativo ao PIS, formalizado em 14 de julho de 2000, com fulcro na Instrução Normativa SRF n° 21/97.

Intimada para juntar cópia do Termo de Opção ao REFIS, prestar esclarecimentos e preencher Pedido de Restituição, nos moldes da Instrução Normativa n.º 44/2000, a Recorrente asseverou, em síntese, que o REFIS consiste em moratória que não estabelece obrigatoriedade do abatimento dos créditos do contribuinte nos valores parcelados e que efetuava o pagamento das parcelas mediante aplicação da alíquota de 1,2% sobre a receita bruta auferida.

Submetidos os requerimentos à Delegacia da Receita Federal em Joaçaba, Estado de Santa Catarina, foi indeferido o pedido de restituição, com base nos seguintes argumentos:

- i) não teria sido comprovado o pagamento a maior ou indevido a permitir a restituição/compensação;
- ii) o pleito não poderia ser deferido porquanto o saldo negativo da CSLL que daria ensejo à restituição seria de outra pessoa jurídica, Prensa S/A, sob pena de contrariedade ao comando da IN SRF 41/2000, que veda expressamente a utilização de créditos de terceiros;
- iii) a análise da cópia da Ata n.º 74, da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 28/06/00 denota ser possível ter ocorrido a incorporação da empresa Prensa S/A e exigiria o levantamento de balanço específico para esse fim e a apuração dos tributos e contribuições até a data do evento pela pessoa jurídica incorporadora, fusionada ou cindida;
- iv) embora regularmente intimada para compensar pretensão crédito com valores correspondentes à multa e a juros moratórios devidos e incluídos no REFIS, a Recorrente insistiu em compensar os valores com débitos não inclusos no referido programa de recuperação fiscal;
- v) deveria a compensação seguir os ditames dos artigos 1º, 2º, 8º e 10, da IN SRF 44/2000, bem como a gradação do art. 13, da IN SRF 21/97 e do art. 163, do CTN;
- vi) a existência de débitos no âmbito do REFIS constituiria empecilho ao deferimento do pleito, consoante entendimento esboçado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu/PR.

Inconformada com o indeferimento do seu pleito, a Recorrente apresentou recurso, asseverando, em síntese, que:

- i) o saldo do imposto a pagar constante no extrato de fl. 112 seria decorrente de erro material, o que ensejou a apresentação de declaração retificadora, cuja cópia foi anexada aos autos;
- ii) foi apurado saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 1999, cujo excesso deveria ser restituído;
- iii) as cópias das Atas n.º 69 e n.º 74, da Declaração de Rendimentos e da Certidão de baixa do CNPJ da empresa incorporada acostados aos autos comprovam ter sido a empresa Prensa S/A incorporada pela ora Recorrente, o que a torna sucessora legal, na disciplina do art. 227, da Lei n.º 6.404/76;
- iv) a adesão ao REFIS, espécie de moratória, ensejou a suspensão da exigibilidade dos tributos ali confessados e parcelados, o que torna ilegal a tentativa de imputação de pagamento pretendida pela autoridade fiscal;
- v) a inexistência de crédito tributário vencido torna inaplicável o comando do art. 163, do CTN;
- vi) é ilegal a pretensão de compelir a Recorrente a amortizar seu débito, mediante compensação de créditos próprios ou de terceiros, com fulcro na Lei n.º 9.964/00, em razão de se tratar de faculdade do contribuinte e não obrigação a adoção destes procedimentos;
- vii) ilegal o entendimento exposto na decisão recorrida no sentido de que não seria possível a compensação de débitos vencidos após 29/02/00, sob pena de ofensa ao princípio da igualdade e de se entender que teriam sido revogados os comandos da Lei n.8.383/91 e n.º 9.430/96 que tratam da compensação;

A DRJ não reconheceu o direito creditório, asseverando que:

- i) apesar de comprovado se tratar de crédito de empresa incorporada, a Recorrente limitou-se a destacar que o saldo do imposto a pagar, demonstrado no extrato de fls. 112, decorreria de erro material que teria sido sanado através de declaração retificadora entregue em 06/12/00, sem explicar as razões das alterações;
- ii) diversamente do defendido pela Recorrente, o art. 24, da IN SRF n° 210/02 deveria ser aplicado para que fosse primeiro adimplido o débito consolidado no REFIS, haja vista ser a atividade da autoridade vinculada às normas legais e regulamentares;

Não se conformando com a decisão da DRJ, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário ratificando os argumentos anteriormente suscitados e transcrevendo ementas de decisões que suportariam a sua pretensão, acrescentando que:

- i) o erro material cometido pela Recorrente ao apresentar a DIPJ 2000, sob o protocolo n.º 1436306896 decorreria da não informação na linha 25, da Ficha 30 quanto ao valor correspondente a 1/3 da COFINS efetivamente paga, que poderia

ser compensada, de acordo com o parágrafo primeiro, do art. 8º, da Lei n.º 9.718/98;

- ii) foi apresentada declaração retificadora em 06/12/00 protocolada sob o n.º 2328925846 para sanar o equívoco apontado, apesar de se tratar de mera incorreção passível de retificação de ofício pela autoridade fazendária, nos exatos termos do parágrafo 2º, do art. 147, do CTN;
- iii) As bases de cálculo e o valor da COFINS a recolher constam na própria DIPJ acostada às fls. 194/258 e os recolhimentos da COFINS foram comprovados através do extrato “Relação de Pagamentos” fornecido pela Receita Federal do Brasil, conforme cópia anexada aos autos;
- iv) Ainda que prevalecesse o entendimento de que os créditos apurados deveriam ser compensados com débitos inclusos no REFIS, imperiosa a homologação da compensação, haja vista que liquidado integralmente o débito ali consolidado, conforme comprova “Extrato da Conta REFIS”;

É o Relatório.

Voto

Conselheira - Silvana Rescigno Guerra Barretto, Relatora

O recurso é tempestivo, passo a apreciá-lo.

Dois foram os empecilhos utilizados pela DRJ para a manutenção do indeferimento do pedido de compensação formalizado pela Recorrente: o primeiro está relacionado à comprovação da existência do saldo negativo da CSLL e o segundo à exigência ou não de dar preferência aos créditos inclusos no REFIS (imputação de pagamento).

No que tange à existência do crédito passível de ser compensado, verifico que a Recorrente, logo após ser cientificada do indeferimento do seu pleito compensatório, apresentou DIPJ retificadora para sanar erro decorrente da não compensação do valor correspondente a 1/3 da COFINS efetivamente recolhida, consoante permitia o art. 8º, da Lei n.º 9.718/98 a seguir transcrito e comprovado através da juntada aos autos da DIPJ retificadora que traz, na Ficha 30 (fl. 219), a informação quanto à compensação da COFINS e informa saldo negativo no montante de R\$ 8.047,42.

Demonstrada a existência do direito creditório, passo a apreciar a exigência da autoridade fazendária em dar preferência aos créditos confessados e parcelados no âmbito do REFIS.

Em que pese o rol de normas administrativas que suportariam a preferência dos débitos confessados no âmbito do REFIS invocado pelas autoridades administrativas, a comprovação da quitação integral daquele parcelamento (fls. 318/326) tornaram inócuas ditas restrições.

Diante da inexistência de débitos do REFIS passíveis de compensação, possível e razoável a compensação com débito relativo ao PIS referente ao fato gerador de junho de 2000, tal como pleiteado pela ora Recorrente.

Isto porquanto, não remanescendo os débitos que estariam impedindo a compensação requestada, merecem aplicação os princípios da razoabilidade e eficiência que regem a administração pública, na disciplina do art. 2º, da Lei n.º 9.784/99, *verbis*:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Com base nas razões acima expostas, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 13 de agosto de 2008


Silvana Rescigno Guerra Barretto